

8. Qualquer um dos seguintes documentos do estabelecimento agropecuário: - Escritura Pública; Título de Domínio ou Título Definitivo emitido por órgão Federal, Estadual ou municipal de Regularização Fundiária; - Contrato de Promessa de Compra e Venda com as assinaturas dos contratantes reconhecidas por Tabelião Público; - Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; - Certidão de Assentado expedida pelo INCRA; - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR/INCRA; - Contrato de Concessão de Uso - CCU/INCRA; - Instrumento Particular de Compra e Venda com as assinaturas, do vendedor e do comprador, reconhecidas por Tabelião Público ou pelo agente administrativo; - Carta de adjudicação; - Alvará judicial; - Formal de Partilha, ainda que ele não esteja registrado; - Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários; - Instrumento particular de doação com reconhecimento por Tabelião Público;

9. Contrato de Parceria ou de Arrendamento: objetiva o contrato agrário para fins de exploração agrícola ou pecuária, nas condições de uma regular utilização. Deverá ter assinaturas reconhecidas em cartório, tanto do arrendador quanto do arrendatário, além das descrições das áreas a serem alugadas e o período. O contrato deverá ter validade de no máximo 12 meses, renováveis por igual período. A diferença entre Contrato de Parceria e Arrendamento está descrita no Decreto nº 566/1966.

• 1º Todos os documentos de que trata o caput deverão ser encaminhados para a unidade da ADEPARÁ do município de localização da propriedade, sendo aceitos documentos por meio físico, meio eletrônico ou por qualquer sistema de gestão agropecuária disponibilizado pela ADEPARÁ;

• 2º A unidade da ADEPARÁ que receber as documentações é responsável pela sua conferência, auxiliando o correto preenchimento do formulário de cadastro;

• 3º A falta de qualquer documento exigido suspenderá o procedimento de cadastro.

Art. 6º Fica instituído o calendário de semeadura de soja, como medida fitossanitária complementar para racionalização do número de aplicações de fungicida e redução dos riscos de desenvolvimento de resistência do fungo *Phakopsora pachyrhizi* às moléculas químicas utilizadas como fungicidas para o controle da ferrugem asiática da soja.

• 1º O calendário de plantio de soja no estado do Pará será o estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anualmente, em ato normativo próprio.

• 2º Somente será permitida a semeadura de soja dentro do período do calendário de plantio;

• 3º Tornar obrigatória a eliminação de plantas vivas de soja, plantadas fora do calendário de semeadura estabelecido pela secretaria de defesa agropecuária, inclusive ao redor de armazéns e à beira das estradas e ferrovias, independentemente de outras penalidades aplicadas.

• 4º Nas ocorrências de plantios com a cultura da soja durante os períodos estabelecidos para o vazio sanitário será determinada a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades aplicadas.

Art. 7º É obrigatório o monitoramento das áreas e controle imediato em caso de detecção da ferrugem asiática da soja.

• 1º Compete ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de área cultivada com soja, o monitoramento e controle imediato em caso de detecção da ferrugem asiática da soja, de acordo com as recomendações do responsável técnico;

• 2º No ato da inspeção ou fiscalização, quando forem identificadas plantas com sinais e/ou sintomas da ferrugem asiática da soja (*Phakopsora pachyrhizi*), o proprietário, arrendatário ou detentor a qualquer título da lavoura será notificado a realizar o tratamento das plantas, independentemente de aplicações já realizadas, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente.

• 3º É obrigatória a comunicação à ADEPARÁ, do município onde se localiza a Unidade Produtiva, a ocorrência da praga ferrugem asiática da soja, pelo socicultor, responsáveis técnicos da unidade produtiva, profissionais de extensão, fomento, pesquisa, ensino e laboratórios, entidades e/ou quaisquer órgãos públicos ou privados que realizem exames ou diagnósticos para *Phakopsora pachyrhizi*.

• 4º No caso de detecção da ferrugem asiática, os irrigantes que utilizem sistemas de chuva artificial (aspersores normais, linhas de aspersores móveis, canhões, pivôs centrais, dentre outros), deverão além do controle químico fazer manejo da água, priorizando o aspecto fitossanitário, de maneira que o período de molhamento foliar não favoreça o desenvolvimento do fungo (*Phakopsora pachyrhizi*).

Art.8º Tornar obrigatório o cumprimento do vazio sanitário para a cultura da soja (*Glycine max* L. Merril), no estado do Pará, como uma das medidas fitossanitárias para o controle da praga *Phakopsora pachyrhizi*.

• 1º O período de vazio sanitário da soja em território paraense, será o estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anualmente, em ato normativo próprio.

• 2º Fica proibida a presença de plantas vivas de soja, guaxas ou cultivadas, em território paraense, durante o período do vazio sanitário da soja.

• 3º Tornar obrigatória a eliminação de plantas vivas de soja, antes do período de vazio sanitário, nas áreas em que foram cultivadas com soja, inclusive ao redor de armazéns e à beira das estradas e ferrovias.

• 4º As plantas de soja que germinarem durante o período do vazio sanitário devem ser destruídas imediatamente, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente.

• 5º Compete ao proprietário, arrendatário ou detentor a qualquer título de áreas cultivadas com soja, a eliminação de plantas vivas de soja, nas áreas sob seu domínio.

Art.9º As áreas plantadas com outras culturas, assim como rodovias federais, estaduais, municipais, carreadores, ferrovias, portos, aeroportos, no entorno dos armazéns e áreas de pousio deverão permanecer livres de plantas vivas de soja em qualquer período do ano.

Parágrafo único. Compete às instituições concessionárias ou administradoras de rodovias, ferrovias, portos fluviais e aeroportos, a manutenção das áreas de seu domínio, livres de plantas vivas de soja.

Art.10 As cargas de grãos e sementes de soja deverão ser acondicionadas adequadamente, de forma a não permitir o derramamento nas vias, durante o transporte.

Parágrafo único. O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade do transportador e do estabelecimento de origem dos produtos. Art. 11 Poderão ser autorizados excepcionalmente pela ADEPARÁ, fora do calendário de semeadura, a manutenção das plantas vivas de soja nas seguintes finalidades e condições:

1. Cultivo destinado à pesquisa científica com a cultura da soja ou para multiplicação de material genético de soja (gerações parentais F1, F2, F3, avanço de geração de linhagens) em área de até 05 (cinco) hectares por instituição/obtentor/introdutor;

2. Cultivo destinado à multiplicação de sementes de soja, para obtenção de semente genética e sementes das categorias básicas C1 e C2, em área de até 25 (vinte e cinco) hectares por obtentor/produzidor de sementes;

• Cultivo destinado à produção de sementes comerciais;

1. Cultivo destinado à demonstração em eventos e feiras agrícolas;

• 1º Os cultivos autorizados fora do calendário de semeadura não poderão resultar em existência de plantas vivas de soja durante o período do vazio sanitário, considerando cada região produtiva.

• 2º As autorizações de plantio excepcional para as finalidades elencadas no artigo 11, inciso I serão restritas às instituições de pesquisa e/ou ensino;

• 3º Não será autorizado plantio excepcional cujo objetivo seja testar a tolerância, resistência ou a eficiência de produtos para controle do fungo *Phakopsora pachyrhizi*.

Art.12 Para a solicitação da excepcionalidade de que trata o artigo 11 desta Portaria, o interessado deverá protocolar na ADEPARÁ, no período de 1º de outubro a 10 de janeiro, o Requerimento fundamentado solicitando a autorização (anexo I), acompanhado do Plano de trabalho detalhado (anexo II), Cadastro de propriedade de soja em condições de excepcionalidade (anexo III), Projeto da pesquisa científica, quando no caso do art.11, inciso I, Documentos que comprovem a condição de obtentor e/ou introdutor, nas hipóteses do art. 11, incisos I e II e Plano de prevenção e controle fitossanitário de *Phakopsora pachyrhizi*, contendo as seguintes informações:

• 1º. O requerimento fundamentado deverá conter:

I – Nome da pessoa física ou instituição ou da empresa

II – CPF/CNPJ

III – Endereço completo da pessoa, ou instituição empresa

IV – Solicitação requerendo a autorização para semeadura fora do calendário de semeadura

V – Motivos da Semeadura

VI – Local, data e Assinatura do responsável legal

• 2º O plano de trabalho detalhado deverá conter:

I – Identificação da instituição/compromitente contendo nome, endereço e obrigações.

II – Identificação da propriedade/áreas contendo nome e endereço da propriedade, mapa da área com indicação das coordenadas geográficas e croqui de acesso.

III – Identificação do pesquisador/obtentor/introdutor/responsável técnico contendo nome, registro no crea, endereço. Função, responsabilidade no projeto, e-mail e telefone.

IV – Identificação específica por finalidade. Identificação do projeto com a linha e objetivo da pesquisa/ exposição/ lavoura. Descrição da cultivar, data de plantio, ciclo da cultura em dias e previsão de colheita. Justificativa técnica para a realização da pesquisa fora do calendário de semeadura. Detalhamento das medidas fitossanitárias a serem adotadas para a prevenção e controle da ferrugem asiática.

V – Indicação do local / data e assinatura do responsável ou presidente ou de quem o estatuto da entidade conferir poderes para representá-la.

• 3º O cadastro de propriedade de soja em condições de excepcionalidade deverá conter:

I – Especificação da finalidade, CPF/CNPJ, RENAME, inscrição estadual, endereço para correspondência, município, CEP, telefone/celular, endereço eletrônico (e-mail), nome da propriedade, coordenadas geográficas da sede (latitude e longitude).

II – Especificação quanto ao título do responsável pela área cultivada com soja (proprietário/arrendatário).

III – Especificação do número de unidades produtivas/talhões, cultivar, área cultivada com a cultivar (há), estimativa para semeio na safra seguinte, quantidade de sementes a ser reservada (KG).

IV – Data provável de semeadura e colheita, estimativa de produtividade (kg/há)

V – Informações sobre a aquisição da semente: número e data da nota fiscal e quantidade adquirida (kg).

VI – Especificar as condições para o armazenamento das sementes.

VII – Descrever o croqui de localização da (s) área (s) com soja com as respectivas coordenadas geográficas

VIII – Local, data e assinatura do responsável legal.

• 4º O requerente apresentará um cadastro para cada área de plantio em caráter excepcional, podendo utilizar um mesmo requerimento e plano de trabalho para mais de uma área.

• 5º A falta de qualquer anexo ou documento exigido nesta Portaria suspenderá o procedimento de análise dos requerimentos apresentados.

• 6º O Requerimento fundamentado solicitando a autorização, acompanhado de Cadastro de propriedade de soja em condições de excepcionalidade, Plano de trabalho detalhado, Projeto da pesquisa científica e Plano de prevenção e controle fitossanitário de *Phakopsora pachyrhizi* deve ser enviado para o endereço eletrônico diretorgeral@adepara.pa.gov.br, com cópia para ddiv@adepara.pa.gov.br